



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2018.**  
**(Do Sr. Goulart)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a escalonar o período de renovação da Carteira Nacional de Habilitação, disciplinar a exigência do exame toxicológico àqueles que exercem atividade remunerada, assim como permitir que condutores das categorias A e B, que exercem atividade remunerada, possam participar de curso preventivo de reciclagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei escalona o período de renovação da Carteira Nacional de Habilitação, disciplina a exigência do exame toxicológico àqueles que exercem atividade remunerada, assim como permite que condutores das categorias A e B, que exercem atividade remunerada, possam participar de curso preventivo de reciclagem.

Art. 2º - Os arts. 147, 148-A e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147 .....

.....  
§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável, no local de residência ou domicílio do examinado:

- I – a cada oito anos para condutores com até quarenta anos de idade;
  - II – a cada seis anos para condutores com até 65 anos de idade; e
  - III - a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade.
- .....

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E, que exercem atividade remunerada, deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

.....

Art. 261 .....

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria A, B, C, D ou E, poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 1 (um) ano, atingir 14 (quatorze) pontos, conforme regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei modifica três pontos do Código de Trânsito Brasileiro, no qual o primeiro objetivo é escalonar o período de renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH conforme a idade do condutor. Atualmente, independentemente da idade do condutor, a CNH deve ser renovada a cada cinco anos, ressalvado os condutores com mais de 65 anos de idade que deve fazê-lo a cada três anos.

Dessa forma, torna-se razoável escalonar esse lapso temporal entre as renovações, respeitando a idade dos condutores, de modo que o condutor com até 40 anos renove sua CNH a cada oito anos, enquanto o condutor com idade entre 41 e 65 anos de idade a renove a cada seis anos. No entanto, mantém-se a renovação a cada três anos para os condutores acima de sessenta e cinco anos de idade.

O segundo ponto desta proposição se refere aos condutores habilitados nas categorias A e B que exercem atividade remunerada. Atualmente o art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que *“o condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 1 (um) ano, atingir 14 (quatorze) pontos”*.

Essa possibilidade de reciclagem atende apenas aos condutores de ônibus, vans e caminhões, excluindo os condutores profissionais que exercem atividade remunerada em automóveis e motocicletas, como os moto-fretes e os taxistas. Esses condutores, pela dinâmica de suas atividades e exposição ao estresse dos grandes centros urbanos, estão expostos à fiscalização e às multas de trânsito na mesma proporção que caminhoneiros e motoristas de ônibus.

Logo, este projeto de lei corrige essa distorção, no qual cria mecanismos para que o condutor possa se reciclar e não perder sua CNH, preservando a empregabilidade desses motoristas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, o terceiro e último ponto desta proposição trata da exigência do exame toxicológico dos motoristas profissionais. O art. 148-A do CTB prevê que “os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação”, independentemente de exercerem ou não atividade remunerada.

Esse art. 148-A é uma inovação criada pela Lei dos Caminhoneiros (Lei nº 13.103 de 2015), cujo objetivo é atingir o motorista profissional. No entanto, nem todos os condutores habilitados nas categorias C, D e E são motoristas profissionais ou exercem atividade remunerada. Portanto, é importância exigir o exame toxicológico apenas aos condutores que exercem atividade remunerada (caminhoneiros, motoristas de ônibus e vans), considerando que eles são profissionais e que o veículo é um instrumento de trabalho e não apenas um meio de transporte.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2018.

**Dep. Goulart**  
PSD/SP